

VETO TOTAL Nº 26

Diretor Legislativo Vencimento 3 1/1 144

Processo: 77.158

PROJETO DE LEI Nº. 12.182

Autoria: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

Arguive-se
Diretoria Legislativa
25/10/12017



PROJETO DE LEI IV. 12,182 ↑					
Diretoria .	Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator	
//[projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias	
À Consulto	olia Jurídica.	orçamentos	20 dias	[
	f -	contas	15 dias	-	
l X		aprazados	7 dias	3 dias	
16/	02/17) Par	ecer CJ nº.	QUOR	<i>им:</i> М	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
		∑ favora	ável 🔲 con	trário	
A¢jr.	avoco	CFO □	CDCIS 🗀	ECI AT	
(X			COSAP	OPUMA	
$\sim \sim$		Outras:	\sim		
Diretor Degislativo		l —/	$\overline{\wedge}$	\rightarrow	
21/02/187	Presidente			\smile	
21/02/17	2/ 102/14		Relator /02/17	•	
à COOUMA	avoco	✓ favorável			
A CONCINE		-	⊒]çontrário		
	CAN	<u> </u> .~ ¹	7 \\ \\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		
The state of the s					
Diretor Legislativo	Presidente 21/02/17				
5. Ph (/1/1)	R avoco	<u> </u>	Zfavorável	-n	
A C AVOCO		contrário			
<u> </u>			رکت	\wedge	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator /		
	avoco		favorável		
À					
		Ĺ	contrário		
Director I and lation	.		5		
Diretor Legislativo / /	Presidente / /		Relator / /		
	avoco		favorável		
À		<u> </u>	_		
		<u> </u>	contrário		
Diretor Legislativo	Dwasidanta		Dolotes		
/ /	Presidente / /		Relator		



PUBLICAÇÃO

74/02*/4*7

P 21701/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 16/FEV/2017

Apresentacio.

Encaminha-so la comissões indicadas:

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº. 12.182

(Roberto Conde Andrade)

Prevê utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

Art. 1°. A Guarda Municipal fará uso de drones para monitoramento e auxílio nas atividades de fiscalização ambiental realizadas pela Divisão Florestal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo viabilizar um novo método de monitoramento e fiscalização ambiental em grandes áreas pela Divisão Florestal da Guarda Municipal, garantindo assim maior economia de recursos na atuação das forças municipais de segurança ambiental, visto que o monitoramento terrestre é dispendioso e carece de pessoal suficiente para ser implementado a contento.

O drone, também conhecido como Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT), é um meio eficiente de monitorar queimadas, crimes ambientais, ocupações irregulares e desmatamento, além de ter outros propósitos como busca de pessoas perdidas na mata e pesquisa de flora e fauna selvagem. Tal aparato deve ser utilizado em prol da preservação da Serra do Japi, em sua parte localizada em nosso Município, pois se trata de precioso bioma, patrimônio ecológico da cidade, que muitas vezes é alvo de ações ilegais, especialmente queimadas.





(PL n°. 12.182 - fls. 2)

O equipamento em questão já é utilizado com fins de monitoramento ambiental no Brasil e no mundo com resultados positivos, tendo sido, inclusive, um projeto de lei de mesmo teor aprovado no Estado de São Paulo, resultando na Lei estadual nº.16.380/2017, que ora anexamos.

Dessa forma, para que Jundiaí possa se beneficiar dessa tecnologia em nome da preservação do meio ambiente, pleiteio junto aos nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 16/02/2017

ROBERTO CONDE ANDRADE

'Pastor Roberto Conde'



Ficha informativa

LEI Nº 16.380, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

(Projeto de lei nº 287/2016, do Deputado Sebastião Santos - PRB)

Dispõe sobre a utilização de "drones" para fiscalização da Polícia Ambiental no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a utilização de "drones" para monitoramento e auxílio na fiscalização da Polícia Ambiental em todo o território do Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

Mágino Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 61

PROJETO DE LEI Nº 12.182

PROCESSO Nº 77.158

De autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, o presente projeto de lei Prevê utilização de *drones* para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03-04 e encontra respaldo no art. 190-A do Regimento Interno.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora dissecado.

O conteúdo meramente programático da propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiai. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não toma a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa

 $\sqrt{\eta}$

1/2 ra





sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **Grifos nossos**

LEI INCONSTITUCIONALIDADE "ACÃO DIRETA DE COMPLEMENTAR Nº 568, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA BENEFÍCIO FISCAL CONCEDENDO **PARLAMENTAR** COMPETÊNCIA MEDIDAS **ECOLÓGICAS ADOCÃO** DE LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORCAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRÍA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 111, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as previstas no texto constitucional devem hipóteses interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária. seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder beneficios fiscals porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "As proposições legislativas instituidoras de beneficios fiscais não se submetem à reserva de iniciativa prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, ainda que impliquem reflexos orçamentários, na medida em que o ato de legislar sobre direito tributário não se confunde com o ato de legislar sobre o orçamento". (Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/02/2017; Data de registro: 03/02/2017). Grifos nossos

Vale ressaltar que, assim como as leis analisadas pelos acórdãos ora colacionados, o presente projeto busca a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É certo que o Poder Constituinte se preocupou em outorgar ao Poder Público e à coletividade o dever de zelo ao meio ambiente, classificando como essencial à sadia qualidade de vida que se revele ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. Trata-se de direito transgeracional, à medida que o trato do meio ambiente pelas gerações presentes definirá as condições de como este será recebido pelas gerações futuras.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

4 Jan





Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio ambiente, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

Jundiai, 17 de fevereiro de 2017

Fábio Nadal Redro Consultor Jurídico

Pedro Henrique Oliveira Ferreira Agente de Serviços Técnicos

De

Douglas Aves Cardoso Estagiário de Direito Honaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito



São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.158

PROJETO DE LEI Nº 12.182, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

PARECER Nº 49

O projeto de lei em exame prevê que a Guarda Municipal utilize drones para a fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

A proposta se apresenta revestida das condições de legalidade e constitucionalidade. Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, de acordo com a Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, uma vez que o Projeto de Lei busca aprimorar os meios de fiscalização ambiental, o que é dever do Poder Público, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 225.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2017

APROVADO

MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

"Edicarlos Vetor Oeste"

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS ADRIANO SANTAMA DOS SANTOS "Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Elt



São Paulo



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 77.158

PROJETO DE LEI Nº 12.182, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê a utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

PARECER

A proposta ora em análise, prevê a utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

O intento é louvável, vez que propõe a utilização de meios modernos e econômicos, como os drones, para fiscalização de nossas riquezas naturais, garantindo a eficiência do trabalho da nossa Guarda Municipal na preservação e segurança de nosso patrimônio natural.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 1.º de março de 2017

APROVADO 103/1

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

ARNALDO FERBEIRA DE MORAES

Presidente e Relator

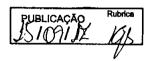
RLOS ALBINO

LEANDRO PALMARINI



fls.

Processo 77.158



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.182

Prevê utilização de *drones* para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

- Art. 1º. A Guarda Municipal fará uso de *drones* para monitoramento e auxílio nas atividades de fiscalização ambiental realizadas pela Divisão Florestal.
- Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e dezessete (12/09/2017).

GUSTAVO MARTINELLI Presidente



fls._<u>12</u>

PROJETO DE LEI №. 12.182

PROCESSO Nº. 77.158

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	3 109 12014
ASSINATURAS: EXPEDIDOR: Valina Dames	
RECEBEDOR: Laudle	
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)	

Diretor Legislativo

PRAZO VENCÍVEL em:



fls. 13

Officio GP.L nº 234/2017 IL RHOIRI (IL) 04/04/2017 16:53 078166

Processo nº 24.858-5/2017 (2) 37.0

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 03 de outubro de 2017.

REJEITADO

Presidente 17-11012017

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.182**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende determinar à Guarda Municipal o uso de drones para monitoramento e auxílio nas atividades de fiscalização ambiental realizadas pela Divisão Florestal.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente; sobre assuntos de interesse local; bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos dos artigos 23, inciso VI e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 6°, *caput*, incisos XIII e XXIII, e 7°, inciso V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.





(Officio GP.L n° 234/2017 - Processo n° 24.858-5/2017 - PL 12.182 - fls. 2)

No caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata da implementação de programa de governo com vistas a aperfeiçoar a fiscalização ambiental no Município, mas com a indicação, pelo Poder Legislativo, de atribuição ao Poder Executivo, e com a vinculação a gastos públicos para a implementação da medida, sem a devida correspondente fonte de custeio.

A lei em questão impõe uma obrigatoriedade à Administração Municipal, por meio da Guarda Municipal, haja vista que, se assim não fosse, o uso do referido equipamento não dependeria de previsão legal.

Por conseguinte, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto do pretenso projeto de lei.

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos." (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.





(Officio GP.L n° 234/2017 - Processo n° 24.858-5/2017 - PL 12.182 - fls. 3)

No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE RECURSO QUE A **IMPUGNA** SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. princípio constitucional da reserva administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido Executivo. editados pelo Poder estrito privativas atribuições desempenho de suas Essa prática legislativa, institucionais. auando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.



Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Se não bastasse, é certo que a fiscalização ambiental por meio de drones implicará na aquisição ou locação desses equipamentos, assim como na necessidade de capacitação dos funcionários para manuseio dos mesmos o que, em consequência, provocará criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a criação de despesa pública, conforme proposto, vai de encontro ao alerta do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Boletim de junho/2017 (http://transparencia.tce.sp.gov.br/relatório-alerta/jundiai), que atenta quanto às adequações necessárias para observância do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa, de forma que o uso de drones pela Guarda Municipal nas atividades de fiscalização prescindem de autorização em lei específica.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.





(Oficio GP.L n° 234/2017 - Processo n° 24.858-5/2017 - PL 12.182 - fls. 5)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nosta oportunidade, renovamos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atericiøsamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 370

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.182

PROCESSO Nº 78.158

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/20.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, e portanto, pedimos vênia para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 06/08, que ora revemos.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- **5.** Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado







para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de outubro de 2017.

Monaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito



São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.158

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 12.182, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

PARECER

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 234/2017, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12.182, que tem por objetivo prever utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.

Ao analisarmos os argumentos apresentados pelo Executivo e em consonância com o parecer da Procuradoria Jurídica Desta Casa, de fls. 18/19, que subscreveu as razões do veto, acolhemos as considerações apresentadas, pelo qual concordamos com a mantença do veto total.

Sendo assim, votamos <u>favoravelmente</u> ao veto aposto ao

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.10.2017.

ENG.º MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

AMIANO SANTANA DOI SAMIS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "Dika Xigue Xigue"

"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

projeto em questão.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Of. PR/DL 381/2017

Proc. 77.158

Em 17 de outubro de 2017.

Exm.º Sr. LUIZ FERNANDO MACHADO DD. Prescito Municipal **JUNDIAÍ**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 12.182 (objeto do Ol. GP.L. n.º 234/2017) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos recncaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

STAVO MARTINELLI Presidente

REGEBI



Processo 77.158

LEI N.º 8.849, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Prevê utilização de drones para fiscalização ambiental pela Guarda Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em dezessete de outubro de 2017, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º. A Guarda Municipal fará uso de drones para monitoramento e auxílio nas atividades de fiscalização ambiental realizadas pela Divisão Florestal.
- Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e dezessete (23/10/2017).

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, vinte e três de outubro de dois mil c dezessete (23/10/2017).

Diretor Legislativo





Of. PR/DL 385 /2017 Proc. 77.158

Em 23 de outubro de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAİ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.849,, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

GUSTADO MARTINELLI
Presidente

RECEBI

Nome:

Em 24,10,17

PROJETO DE LEI Nº. 12.182

Juntadas:
16.02/05 em 16/02/16 (1); Fls. 06/08 em 14/fev.11
U.09 en 22/2/17 Cris; les 10 en 0/05/27 lo; /s 11e/2 eur
34/09/17-19. 11. 19/17 m 05/10/17 m
05/10/17/10. Uls. 20 em, 10/10/17/0, 15/2/a)3
en 34/1/0/2018- Kir
- The other wife

Observações: